



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001/2026

Concorrência Eletrônica nº 014/2025
Processo Administrativo nº 4614/2025

OBJETO: Contratação de serviços gerais de pavimentação asfáltica com blocos intertravados (PAVER) na Rua Igrejinha, Zona Urbana, em Charqueadas/RS, com área total a construir de 702,00m².

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ nº 14.840.270/0001-15.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo nobre CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 14.840.270/0001-15, nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.3. A Nova Lei de Licitações, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 014/2025, estabeleceu nos três primeiros subitens da sua cláusula 22, o que segue:

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

22.2. A IMPUGNAÇÃO E/OU PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO SER FEITOS EXCLUSIVAMENTE POR FORMA ELETRÔNICA NO SISTEMA (www.portaldecompraspublicas.com.br).

22.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





1.5. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto ao Agente de Contratação, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.6. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital do certame, notadamente no quadro informativo, que a sessão inaugural da referida concorrência foi designada para o dia 27 de maio de 2026. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio instrumento convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até às 23 horas e 59 minutos do dia 22 de maio do presente ano.

1.7. Nesse escopo, considerando que a autarquia federal ingressou com o pedido impugnativo em 21 de maio de 2026, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa às alegações ora expostas.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Sustenta a impugnante, em síntese, que o edital restringe indevidamente a competitividade ao exigir exclusivamente registro e atestados vinculados ao CREA, deixando de contemplar profissionais e empresas regularmente registrados no CAU, os quais também possuem atribuições legais para execução de serviços de pavimentação, conforme disposições da Lei Federal nº 12.378/2010 e Resoluções do CAU/BR.

2.2. Requer, ao final, a retificação do edital para inclusão expressa da possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados no CAU, bem como aceitação de documentos técnicos emitidos por referido conselho profissional.

3. DA ANÁLISE

3.1. Inicialmente, cumpre salientar que a elaboração do edital é competência do Departamento Municipal de Licitações e Contratos, órgão responsável pela condução, formalização e controle dos instrumentos convocatórios do Poder Executivo do Município de Charqueadas.

3.2. Todavia, destaca-se que as exigências técnicas constantes no edital foram estabelecidas com fundamento nos documentos técnicos encaminhados pelo Setor de Engenharia do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Projetos, especialmente no Projeto Básico, memoriais, planilhas e demais peças técnicas que instruíram a fase preparatória do certame, os quais indicaram exclusivamente o CREA como conselho profissional competente para fins de qualificação técnica.

3.3. Nesse contexto, verifica-se que o Departamento Municipal de Licitações e Contratos se limitou a reproduzir, no instrumento convocatório, as informações e exigências técnicas apresentadas pelo setor demandante e pelo responsável técnico encarregado da elaboração dos documentos técnicos, observando, à época, os elementos constantes nos autos administrativos.

3.4. Contudo, merece destaque a relevante atuação institucional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, cuja manifestação contribuiu para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e para a observância dos princípios que regem as contratações públicas. A atuação fiscalizatória e orientativa dos conselhos profissionais possui elevada importância para a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração Pública, sobretudo na identificação de eventuais restrições indevidas à competitividade e na garantia da ampla participação de profissionais legalmente habilitados.

3.5. Nesse sentido, em 25 de maio de 2026, o agente de contratação designado para este certame encaminhou os autos do processo administrativo ao Setor de Engenharia, para que procedesse à análise técnica das alegações apresentadas pela impugnante, especialmente no que se refere às atribuições profissionais relacionadas ao objeto da contratação e à possibilidade de aceitação de registros e atestados emitidos pelo CAU, além daqueles vinculados ao CREA.

3.6. Em 26 de maio de 2026, o referido setor técnico remeteu os autos com despacho exarado pelo servidor responsável, reconhecendo que assiste razão à impugnante, bem como promovendo a juntada das peças técnicas retificadas aos autos do processo administrativo.

3.7. Em resposta, o servidor Tiago Gabriel Pimentel Machado, portador da Matrícula Funcional nº 37883, respondeu o que segue:

“Referente à Impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026. Considerando a manifestação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, bem como a análise técnica realizada acerca das alegações constantes na impugnação, verificou-se a necessidade de adequação dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital de Concorrência Eletrônica nº 014/2026, visando assegurar a ampla competitividade e observância da legislação aplicável. Dessa forma, foram promovidas as devidas alterações no instrumento convocatório, passando a serem aceitos, para fins de habilitação técnica, os registros, certidões e atestados emitidos pelo CAU, além daqueles expedidos pelo CREA, desde que compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com a legislação vigente. Assim, considerando que as adequações necessárias já foram realizadas, entende-se atendido o objeto da impugnação apresentada. Encaminhe-se para publicação da retificação do edital e demais providências cabíveis.”

3.8. Dessa forma, conforme reconhecido pelo servidor, a limitação editalícia exclusivamente ao CREA configura restrição indevida à competitividade, uma vez que impede a participação de profissionais e empresas legalmente habilitados à execução do objeto licitado, afrontando os princípios norteadores das contratações públicas.

3.9. Nesse sentido, entendeu-se como necessária a adequação do instrumento convocatório, para que passe a admitir, alternativamente, registros, certidões, atestados e demais documentos técnicos expedidos pelo CREA ou pelo CAU, conforme o caso e a habilitação legal do profissional ou da empresa participante, assegurando-se, assim, a ampliação da competitividade e a estrita observância da legalidade administrativa.

3.10. Considerando que as alterações impactam diretamente nas condições de participação do certame, determina-se a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Por derradeiro, diante de todo o aqui exposto, manifesto ciência das impugnações interpostas pela autarquia interessada e, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, subsidiado, sobretudo pelo Setor de Engenharia, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Projetos, **OPINO** por dar **DEFERIMENTO** às impugnações apresentadas pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ nº 14.840.270/0001-15.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.2. Nesse sentido, encaminho a presente ata para apreciação e julgamento da autoridade superior para decisão final.

Charqueadas, 26 de maio de 2026.

John Clovis Gil Zeferino

Agente de Contratação
Portaria nº 1581/2025

Karin Pereira Martin Silveira

Procuradora do Município
OAB/RS 100.404



Homologo em ____ / ____ / ____

Jorge Luiz Taquatiá de Matos
Responsável pela Secretaria Municipal de Obras

